



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004389/2002-13
Recurso nº 205.036
Resolução nº **3301-00.053 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2011
Assunto Diligência
Recorrente USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o presente julgamento em diligência para que este processo seja juntado ao processo “mãe” nº 10830.005979/2001-82, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação pela recorrente o Dr. Carlos Marcelo Gouveia - OAB/SP nº 222.429.

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado por meio da Representação Secat 10830/69/2002 (fls. 01) com o objetivo de receber e cobrar de imediato a quantia de R\$11.995.731,51, sendo R\$6.511.598,75 de imposto (IPI), R\$4.883.698,82 de multa de ofício, e R\$600.433,94 de juros de mora, partes integrantes do crédito tributário, no valor total de R\$48.914.261,13, formalizado por meio do processo administrativo nº 10830.005979/2001-82.

Por meio do acórdão nº 870, datado de 12/03/2002, cópia às fls. 182/201, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto julgou o lançamento, objeto do referido processo, procedente e considerou não impugnada aquela parte do crédito tributário, determinando ao

órgão preparador que providenciasse o desdobramento necessário, para cobrança imediata, dos referidos valores, permanecendo nos autos daquele processo os valores referentes à parte impugnada.

Assim, em cumprimento ao acórdão da DRJ, a DRF em Campinas, SP, formalizou o presente processo e intimou a recorrente a pagar aqueles valores, conforme carta cobrança e demonstrativo dos débitos às fls. 217/219.

Recebida a cobrança, a recorrente protocolou o requerimento às fls. 222/223, informando que, ao contrário do entendimento da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, impugnou todo o crédito tributário e que, no recurso voluntário interposto para o antigo 2º Conselho de Contribuintes, insurgiu contra aquele entendimento e demonstrou na peça recursal que o lançamento não poderia ser mantido em vista dos erros cometidos pela autoridade administrativa, requerendo, ao final, a imediata suspensão do procedimento de inscrição dos valores da parte do crédito tributário, objeto deste processo, em Dívida Ativa da União, até o fim do julgamento do recurso interposto no processo nº 10830.005979/2001-82.

Este processo foi então instruído com a cópia do recurso voluntário interposto naquele processo (fls. 224/305) e, equivocadamente, remetido ao antigo 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do despacho às fls. 335 e 336.

Distribuído ao então conselheiro Gustavo Kelly Alencar, os Membros da 2ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, no meu entendimento, de forma equivocada, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 202-01.144, datada de 18/07/2007, às fls. 356/362.

Em atendimento à diligência, os autos foram instruídos com o Relatório Fiscal às fls. 366/380.

O processo foi então remetido para a DRF em Limeira (fls. 382) que novamente intimou a recorrente pagar imediatamente os débitos constantes deste processo, conforme carta cobrança, datada de 03/04/2009, às fls. 392.

A recorrente foi intimada da diligência determinada pela 2ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes (fls. 413/414).

Como não houve manifestação, o processo retornou a este Carf e foi redistribuído a esta 1ª Turma de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

Conforme demonstrado, o presente processo foi formalizado exclusivamente para cobrar a parte do crédito tributário que a DRJ Ribeirão Preto considerou não-impugnada nos autos do processo administrativo nº 10830.005979/2001-82 em que julgou procedente o crédito tributário impugnado que, segundo seu entendimento, fora parcial.

Contra a decisão de primeiro grau proferida naquele processo, a recorrente interpôs recurso voluntário, questionando, inclusive o entendimento da DRJ que considerou não-impugnada a parte do crédito tributário, objeto deste processo.

Neste processo, não há decisão de primeira instância e, conseqüentemente, recurso voluntário, mas tão-somente um requerimento da recorrente solicitando a suspensão do procedimento de inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos fiscais apartados do processo nº 10830.005979/2001-82 (“mãe”), em face do acórdão da DRJ e contra o qual a recorrente interpôs recurso voluntário, questionando, inclusive, a parte da decisão que considerou não impugnada a parte do crédito tributário cobrada neste processo.

Dessa forma, não há recurso a ser julgado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão administrativa definitiva no processo nº 10830.005979/2001-82, se desfavorável à recorrente implicará na cobrança imediata de todo o crédito tributário, inclusive, da parte apartada para este processo, ao contrário, se favorável a ela, implicará na extinção parcial ou total, de conformidade com a respectiva decisão, inclusive da parte do crédito tributário apartado.

Assim, todo o crédito discutido neste e naquele processo permanecerá com exigibilidade suspensa até a decisão definitiva naquele processo, ou seja, no processo “mãe” nº 10830.005979/2001-82.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela devolução deste processo à unidade de origem para que este seja juntado ao processo “mãe” nº 10830.005979/2001-82, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão administrativa definitiva naquele processo, inclusive quanto à parte do crédito tributário apartada, objeto deste processo.

José Adão Vitorino de Moraes